

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 5 / 11 / 98	
D.O.U. 6 / 11 / 98	Seção: 1 P. 4
ATO: PM. 1.245	5/11/98
D.O.U. 0 / 11 / 98	Seção 1 P. 3



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

687/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituição Educacional São Miguel Paulista – Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL.		UF SP
ASSUNTO: Aprovação do Novo Estatuto da Universidade Cruzeiro do Sul.		
RELATOR: SR. CONS.: ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA		
PROCESSO N.º: 23000-011305/97-49		
PARECER N.º: CES 687/98	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 14.10.98

II) VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a SESu/MEC, através do Relatório nº 008/98, ao examinar o novo Estatuto, proposto pela UNICSUL com vistas a adequá-lo às necessidades da Instituição e aos dispositivos da Lei nº 9394/96, julgou – o em condições de ser aprovado, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Estatuto da Universidade Cruzeiro do Sul, com sede em São Paulo – SP – mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998.


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III) DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra – Vice-Presidente

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 5 / 11 / 98	
D.O.U. 6 / 11 / 98	Seção 1 P. 4
ATO: PM. 1.245	5/11/98
D.O.U. 0 / 11 / 98	Seção 1 P. 3



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

687/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituição Educacional São Miguel Paulista – Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL.		UF SP
ASSUNTO: Aprovação do Novo Estatuto da Universidade Cruzeiro do Sul.		
RELATOR: SR. CONS.: ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA		
PROCESSO N.º: 23000-011305/97-49		
PARECER N.º: CES 687/98	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 14.10.98

II) VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a SESu/MEC, através do Relatório nº 008/98, ao examinar o novo Estatuto, proposto pela UNICSUL com vistas a adequá-lo às necessidades da Instituição e aos dispositivos da Lei nº 9394/96, julgou – o em condições de ser aprovado, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Estatuto da Universidade Cruzeiro do Sul, com sede em São Paulo – SP – mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista.

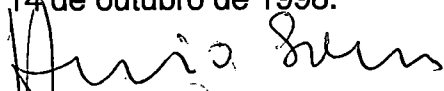
Brasília-DF, 14 de outubro de 1998.


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III) DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998.


Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra – Vice-Presidente

Par. 687/98

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO N.º 008 /98

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL.

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE NOVO ESTATUTO.

PROCESSO N.º 23000.011305/97-49

HISTÓRICO

O Pró-Reitor Administrativo - no exercício da Reitoria da Universidade Cruzeiro do Sul, via Ofício G.R. n.º 162/97, de 08 de outubro de 1997, encaminha a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior - CGLNES/SESu/MEC, para exame e posterior envio à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação/CNE, proposta de novo Estatuto para a Universidade acima referenciada.

Quando da primeira análise do pleito, o mesmo foi convertido em diligência, e por meio da Informação n.º 702/97 - CGLNES, datada de 30 de outubro de 1997, foi solicitado à Reitoria da UNICSUL da acostasse aos autos alguns documentos que eram imprescindíveis à aprovação do requerido.

Na data de 09 de dezembro de 1997, o Reitor da aludida Universidade, fez juntar ao processo a seguinte documentação: justificativa genérica da mudança no Estatuto vigente; Resolução do Conselho Universitário - CONSU que aprovou o novo Estatuto; 01 (uma) via do Estatuto em vigor; quadro demonstrativo das alterações propostas com justificativas por item; e 03 (três) exemplares do novo Estatuto, para substituir as anteriormente enviadas.

Como consta da peça estatutária em apreço, a Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL - é mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu estatuto próprio registrado e arquivado sob n.º 19.998, do Livro A, às folhas 9, em 07 de agosto de 1970, no 3.º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O Estatuto em vigor na Universidade em comento foi aprovado pelo Parecer n.º 278/93 - do então Conselho Federal de Educação.

MÉRITO

O Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, justifica que são dois os motivos para as mudanças no Estatuto em vigor, sendo, em síntese, as seguintes:



“1.º - a necessidade de adaptação do mesmo à Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/96, e conseqüente atendimento à Resolução n.º 2, de 13/08/97, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação.

2.º - a mudança de estrutura da Universidade Cruzeiro do Sul para melhor atendimento da demanda acadêmica com a eliminação dos departamentos e criação de Centros que agilizarão a ação da Pró-Reitoria Acadêmica...”.

Como pode-se verificar pelas justificativas apresentadas pela Direção do estabelecimento de ensino em tela, as alterações sugeridas têm por finalidade adequar a o instrumento normatizador da Instituição à realidade atual, bem como atender às exigências firmadas pela legislação educacional contemporânea.

Tendo a Reitoria da UNICSUL apresentado a documentação de praxe, bem como não havendo empecilho legal a impedir o requerido no presente pleito, entendemos que a documentação ora examinada está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo envio da presente documentação à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do novo Estatuto da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL - com sede e foro no município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.

Valdenir Antonio Feliz
Valdenir Antonio Feliz

Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo.

À consideração Superior.

09/02/98

Leonardo Nunes da Cunha
Leonardo Nunes da Cunha

Coordenador-Geral da CGLNES.

de acordo
[assinatura]

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO
SEB/MEC